



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.009452/2009-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.518 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente LX PANTOS LOGISTICA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/07/2008

Ementa: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS AGENTE DE CARGAS. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 2, DE 04/02/2016 e 27-A, II da IN 800/2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MULTA DE NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIAS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MATÉRIA SUMULADA PELO CARF. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Análise da Súmula nº 2 do CARF conjunta com os arts. 62 do RICARF e 26-A do Decreto nº 70.235/72.

MULTA. RELEVÇÃO. COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. O CARF não é competente para se manifestar sobre relevação de penalidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Carlos Delson Santiago, Anna Doloress Barros de Oliveira Sá Malta e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto as fls. 145-161 em face da r. decisão de fls. 124-127, pugnando-se pela nulidade e/ou reforma do mesmo, pelos fundamentos que se seguem:

- decisão é nula posto que não observou os fundamentos e provas apresentados pelo recorrente;
- trata-se de infração discutida em outro auto de infração, especialmente os (Processos n.ºs 11128.007751/2009-83 e 11128.009452/2009-83, respectivamente;
- trata-se de conduta atípica, posto que o fato gerador se seu por força de PEDIDO DE EXCLUSÃO DE CE MERCANTE, anteriormente declarado e de forma tempestiva, fato que resulta, inclusive, na retificação;
- violação dos princípios de hierarquia da norma, razoabilidade, proporcionalidade e da legalidade;

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso merece ser conhecido, posto que encontram-se presentes todos os pressupostos para seu conhecimento e devido processamento.

2 DA VIOLAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Neste aspecto a Súmula nº 2 do CARF não deixa margem de dúvidas:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O RICARF, em seus artigos 26-A e 62, é claro no sentido de estabelecer que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Do exposto, tratam-se de matérias que não podem ser suscitadas e apreciadas nesta Corte.

3 DA ATIPICIDADE DA CONDUTA

O documento de fls. 15 é de fundamental importância para o deslinde de todo este feito, o qual reside, única e exclusivamente, em definir se o pedido de exclusão de cargas resulta em retificação, não punível, ou em ato novo, praticado pelo agente, que, por sua vez, atrai a penalidade pecuniária da multa pelo atraso na informação.

A redação do documento é cristalina. Pedido de EXCLUSÃO. Obviamente que os dados foram anteriormente prestados, de forma tempestiva, posto que se assim não fosse, haveriam outros fatos geradores que fundamentariam a autuação que resultou neste processo.

Eis a transcrição da primeira parte do requerimento formulado pelo Recorrente as fls. 15:

PANTOS DO BRASIL LOGÍSTICA LTDA. CNPJ no 08.889.896/0001-13, vem através desta comunicar que foi solicitada a retificação de (EXCLUSÃO DE CE), conforme abaixo: CE: 150.805.140.828.001, CE: 150.805.140.828.346, CE: 150.805.140.832.297, 4110 CE: 150.805.140.826.998, CE: 150.805.140.854.002, CE: 1q50.805.140.855.580 , CE: 150.805.140.825.169, CE: 150.805.140.825.592, CE: 150.805.140.827.021, CE: 150.805.140.827.102, CE: 150.805.140.827.293, CE: 150.805.140.827.374, CE: 150.805.140.827.455, CE: 150.805.140.827.536, CE: 150.805.140.827.617, CE: 150.805.140.824.359, Manifesto: 1508501355289, Manifesto: 1508501354363, Manifesto: 1508501355092, Escala: 08000130139 Nome do Navio: HS CHALLENGER VG AA324E, Data de atracação: PREVISTA 05/08/2008.

Este documento foi identificado sob código EQVIB 009/801.422 e ele serviu de referencia para a respectiva autuação, consoante fls. 06 do Auto de Infração, onde consta o seguinte:

Em 01/08/2008 foi protocolado o pedido EQVIB 009/801.422 , para desbloqueio no Sistema- Carga dos CE Mercantes relacionados , pois estes foram registrados fora do estabelecido em norma, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema (documento 01). Examinado a documentação juntada, verifica-se que figura como transportador responsável, portanto obrigado a prestar as informações à RFB, a empresa PANTOS DO BRASIL LOGÍSTICA LTDA , CNPJ 08.889.896/0001-13.

O documento de fls. 16, extrato de bloqueios e desbloqueios, é claro no sentido de tratar-se de retificação, pautada em pedido de EXCLUSÃO de Carga, datado de 31/07/2008, por ocasião do bloqueio ocorrido nesta data as 18:13:07 hs.

Entende-se que o recurso merece provimento. Na data de 1º de Setembro de 2021 entrou em vigor a IN nº 2044 de 2021, a qual alterou dispositivos da IN nº 800/2007. Neste cenário, merece destaque a nova redação do artigo 27, A, II da referida norma.

Art. 27-A. **Entende-se por retificação:**

II - de CE, a alteração, exclusão, desassociação ou, na exportação, o desdobro do CE, **bem como a inclusão, alteração ou exclusão de seus itens** após:

a) a primeira atracção da embarcação no País, no caso de CE único ou genérico de importação ou passagem; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

b) a atracção no porto de destino final do CE genérico, no caso de seus CE agregados; ou

Da leitura deste dispositivo, resta evidente que a exclusão de itens restou permitida a título de retificação, que, diga-se de passagem, não é punível com multa pelo embarço, segundo a própria legislação, assim como pela Solução de Consulta nº 02 de Fevereiro de 2016 e Súmula 186 desta Egrégia Corte. Eis as suas redações:

SC COSIT- 02/2016-ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto- Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

SÚMULA CARF Nº 186-Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021.

‘A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)’.

Acórdãos Precedentes: 9303-010.294, 3302-003.637, 3401-008.661, 3301-003.995 e 3201- 007.106.

Sendo assim e, fundamentado especificamente na alteração normativa promovida pela IN nº 2044 de 2021 que deu nova redação ao disposto no artigo 27-A, II da IN 800/2007, entende-se ser correto o provimento deste ponto a fim de cancelar o lançamento da multa decorrente do Auto de Infração pautado pela suposta infração do artigo art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto lei nº 37/66.

4 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 800/2007. REVOGAÇÃO DO ART. 45 PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.473/2014. MULTA PREVISTA NO ART. 107, IV, “e” DO DECRETO-LEI Nº 37/1966. RETROATIVIDADE BENIGNA. INOCORRÊNCIA.

Quando for o caso de NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO PRAZO, entende-se perfeitamente aplicável a multa em decorrência do atraso pela prestação de informações de desconsolidação. A obrigação do agente em promover tempestivamente o respectivo registro da declaração sob pena de incorrer-se na multa objeto deste recurso, decorre da conjugação das normas previstas na IN 800/2007, com especial destaque ao dispositivo 22,

“d”, III e art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Assim não ocorrendo, caracteriza-se a infração aduaneira, consoante redação do 94, “caput” e de seu “§2º, do Decreto Lei 37/1966, independente de debates sobre a intenção do recorrente.

Por outro lado, importante consignar que o fundamento da retroatividade benigna não se aplica, tendo em vista que a implementação e vigência da IN 1473/2014, em momento algum excluiu do mundo jurídico-aduaneiro a obrigatoriedade de aplicação da multa em epígrafe. Decorre de imposição legal a sanção, até mesmo como consequência da força normativa que o Decreto Lei 37/1966 possui.

Reitera-se que os institutos jurídicos e respectivas normas presentes no referido Decreto Lei não foram atingidas pela vigência da IN 1473/2014. Instrução Normativa alguma tem o condão de criar ou extinguir direitos, institutos e sanções previstas em Decretos-Leis.

Na qualidade de agente de cargas a recorrente deveria ter promovido o registro da declaração tempestivamente. Trata-se de um fato corriqueiro e que faz parte da rotina de negócios atrelados a atividade exercida pela empresa. Uma vez intempestiva a declaração, naturalmente haverá uma sanção, também de natureza administrativa.

Por fim, importante destacar vasto repertório jurisprudencial desta Colenda Corte neste sentido:

Processo nº 11968.001172/2009-35 Recurso Voluntário Acórdão nº 3401-008.663 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 16 de dezembro de 2020 Recorrente BDP SOUTH AMERICA LTDA Interessado FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 03/10/2008, 13/10/2008 INFRAÇÕES E PENALIDADES ADUANEIRAS. MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 800/2007. REVOGAÇÃO DO ART. 45 PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.473/2014. MULTA PREVISTA NO ART. 107, IV, “e” DO DECRETO-LEI Nº 37/1966. RETROATIVIDADE BENIGNA. INOCORRÊNCIA. A revogação do art. 45 da Instrução Normativa nº 800/2007 pela Instrução Normativa RFB nº 1.473/2014 não deixou de definir o descumprimento dos prazos para a prestação de informação sobre desconsolidação de carga como infração, pois se tratava de mera reprodução do art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/1966. Por tal razão, não se aplica a retroatividade benigna às penalidades aplicadas com fundamento no dispositivo legal.

Processo nº 11128.001185/2010-30 Recurso Voluntário Acórdão nº 3003-001.779 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária Sessão de 19 de maio de 2021 Recorrente RED LINE DO BRASIL CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA Interessado FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Exercício: 2008 MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea “e”, do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

Processo nº 11128.004020/2010-10 Recurso Voluntário Acórdão nº 3003-001.777 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária Sessão de 19 de maio de 2021

Recorrente RED LINE DO BRASIL CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA Interessado FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Exercício: 2008 MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

Todavia, a par da inaplicabilidade do instituto da retroatividade benigna em casos de perda de prazo, salienta-se que o motivo central pelo qual não há se tratar deste tema, é justamente porque se trata de RETIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DE ITENS, como devidamente demonstrado na documentação apontada nesta decisão.

5 DO DISPOSITIVO

Do exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira.